



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ata da 2424ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

1. **Data, Hora, Local:** 19 de abril de 2022, às 13:00h, realizada em ambiente eletrônico, denominado: Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 10º, Decreto Estadual 11.708/88 e Decreto nº 47.801 de 19 de outubro de 2021.
2. **Presença:** Presentes todos os vogais. Virtualmente presentes os vogais Sr. Fernando Antonio Martins, Sr. Alberto Machado Soares, Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira, Sr. Eduardo Marcelo Ueno e Sr. Sergio Carlos Ramalho.
3. **Mesa:** Sergio Tavares Romay, Presidente; Alexandre Pereira Velloso, Vice-presidente; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora Regional; Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário-Geral.
4. **Deliberação da Ordem do Dia: 1º.** – Processo nº 00-2021/093014-4 (Turma de Vogais: Dr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira, Dr. Roberto Francisco da Silva e Dr. Sérgio Carlos Ramalho) **Recorrente:** NIQUELMINAS S/A **Recorrida:** PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA **Vogal Relator:** DR. JOSE ROBERTO BORGES **Assunto:** Trata-se de Recurso ao Plenário interposto pela empresa NIQUELMINAS S/A em face da Decisão do Presidente da JUCERJA que decidiu pela revogação da sustação administrativa do arquivamento da Ata de Reunião da Diretoria da NIQUELMINAS S.A., de 06 de abril de 2021, registrada em 12/04/2021, protocolo 00-2021/093014-4, em razão de decisão judicial. **Ref.:** SEI-220011/000665/2021. **Voto:** O recurso interposto pela empresa Niquelminas S.A. postula a anulação do arquivamento da Ata de Reunião de Diretoria da NIQUELMINAS S.A. arquivada em 12 de abril de 2021, sob o protocolo 00-2021/093014-4, tendo em vista a ausência de transcrição da Ata no Livro de Reuniões da Diretoria, a divergência de endereço da sede da empresa e a inexistência das assinaturas da Diretora Administrativo Financeira e do primeiro Secretário. Com o objetivo de trazer folego as suas alegações, registrou Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Opondo-se aos pedidos empresariais a senhora Maria Cristina Meewan, em apertada síntese, negou a prática de ato fraudulento, rechaçou a falsificação de assinaturas, ratificou a sua atribuição para assinatura da ata, com respaldo no artigo 12 do estatuto da empresa e sustentou que o erro no endereço lançado na tal ata foi apenas material. Por fim, anexa a sua petição despacho da autoridade policial de arquivamento da denúncia. A Ata de Reunião de Diretoria, conforme dispõe o item 1.1 da Seção VII do Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela IN DREI 81/2020 foi apresentada a registro por meio de cópia autenticada pela presidente da reunião, não havendo qualquer irregularidade quanto a esse aspecto. A questão que versa sobre a ata estar transcrita no livro de atas, de acordo com o parágrafo segundo, do artigo 143 e artigo 100, VI, da Lei 6404/76, foge da análise da junta comercial, tendo em vista que a esta cabe unicamente verificar o cumprimento das formalidades do ato apresentado a registro, não podendo realizar por motivos óbvios a análise de fatos ou situações externas inerentes ao ato societário submetido ao arquivamento, de acordo com o artigo 40 da Lei 8934/94. No que tange ao ponto relativo as assinaturas dos atos apresentados a registro de forma digital, as mesmas podem ser realizadas eletronicamente, em consonância com o disposto no artigo 36, da IN DREI 81/2020, alterado pela IN DREI 55/2021 e estão em linha com os procedimentos para recebimento de atos societários e demais documentos e assinaturas pela JUCERJA tudo em consonância com a Deliberação da própria autarquia de número 131, de 29/07/2021. A Ata de Reunião de Diretoria objeto do presente recurso se enquadra como documento apresentado a registro em meio eletrônico, amalgamando-se aos dispositivos legis acima citados, inexistindo irregularidade no registro desta natureza. A notícia crime apresentada pela recorrente e que deu respaldo a sustação temporária dos efeitos do arquivamento da Ata de Reunião de Diretoria da empresa, de 06/04/21 e registrada em 12/04/21, conforme informado pela senhora Maria Cristina Miranda McEwan foi indeferida, não se convolvendo em Inquérito Policial, manifestação constante as folhas 128. De todo o modo, à Junta Comercial compete tão somente a verificação da presença dos requisitos legais e a adequada instrução do processo levado a arquivamento e não a apreciação de possível falsificação de documentos e assinaturas, o que somente pode ser reconhecido, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, conforme o que dispõe o parágrafo único, do artigo 168, do Código Civil



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

e artigo 40, parágrafo segundo, do Decreto 1800/96. Com efeito o direito brasileiro, na esteira do direito francês, segue a esteira do aforismo “pas de nullité sans grief” (nenhuma nulidade sem queixa), ou seja, não se deve decretar a nulidade de qualquer ato sem a comprovação de prejuízo, inexistente no presente caso. Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas exsurge do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, assegurando que “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”. Afigura-se no presente caso, que o ato societário trazido a registro atingiu a finalidade desejada, a abertura de uma filial, não causando prejuízo à própria empresa e tampouco a terceiros. Acerca do princípio da ausência de prejuízo trazemos a colação o conceito exposto por Alexandre Câmara no livro O novo processo civil brasileiro, 3 edição, Atlas, 2017 p. 38 e 138: “Além do princípio da instrumentalidade das formas, outro princípio fundamental para a compreensão do sistema das invalidades processuais é o princípio do prejuízo (artigos 282 parágrafo 1 e 283 caput e parágrafo único), por força do qual o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Em outros termos, não há invalidade sem prejuízo (ou, como afirmava a tradicional máxima do Direito Francês pas de nullité sans grief. Daí se extrai, portanto, que não se pode reconhecer a invalidade do ato processual se do vício de forma não resultou dano. Não foi demonstrado pelo recorrente qualquer dano decorrente da Ata de Reunião de Diretoria arquivada pela Jucerja. No direito empresarial o princípio da sanabilidade está previsto no artigo 285 da Lei das S/A e se estriba na essência dinâmica deste ramo do direito em especial do direito societário conforme assinala Nelson Eizirik, A Lei das S.A. Comentada 2011, Quartier V.III, página 584, ao defender uma teoria especial das nulidades em direito societário, na qual qualquer tipo de nulidade (absoluta ou relativa) seria, em princípio sanável, objetivando não prejudicar o desenvolvimento da atividade empresarial. O princípio da sanabilidade surgido da doutrina, encontra hoje o reconhecimento da jurisprudência. Os vícios apontados pelo recorrente na Ata de Reunião de Diretoria não maculam o ato societário arquivado. **Conclusão:** Em face de todo o exposto e considerando: A assinatura digital do presidente na cópia da Ata de Reunião da Diretoria; O erro meramente material no endereço da sede constante da Ata; A ausência de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

abertura de inquérito policial lastreado na notícia crime; A ausência de laudo pericial atestando a falsificação do documento e ainda; A presunção de legalidade da Ata de Reunião de Diretoria já arquivada; Nego provimento ao presente recurso e mantenho a revogação da sustação dos efeitos do arquivamento da Ata de Reunião da Diretoria da NIQUELMINAS S.A., de 06/04/2021, registrada em 12/04/21, protocolo 00-2021/093014-4, e o arquivamento da presente Ata. **Deliberações:** O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira pontuou sobre o impedimento a Sexta Turma, composta por ele mesmo e os vogais Rodrigo Sr. Roberto Francisco da Silva e Sr. Sérgio Carlos Ramalho. O vogal Sr. Alberto Machado Soares elogiou a Nota Técnica elaborada pelo assistente da Secretaria Geral Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi e o voto do vogal Sr. José Roberto Borges. O vogal Sr. Eduardo Marcelo Ueno elogiou o voto proferido pelo vogal Sr. José Roberto Borges. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira elogiou a Nota Técnica elaborada pelo assistente da Secretaria Geral Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi e o voto do vogal Sr. José Roberto Borges. A Procuradora Regional Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat elogiou o voto proferido pelo vogal Sr. José Roberto Borges e a a Nota Técnica elaborada pelo assistente da Secretaria Geral Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi, elogiou o trabalho feito pelos Profissionais Superiores de Registro de Empresas da JUCERJA Sr. José Aderson Cerezoli e Sra. Carolina Costa Pereira. O Vice-presidente Sr. Alexandre Pereira Velloso pontuou que dentro do requerimento da parte que apresentou o recurso, esta citou um arquivamento de uma Ata de Reunião Emergencial do Conselho de Administração, questionou se tal fato estaria fora do mérito do processo. O vogal Relator Sr. José Roberto Borges confirmou que tal Ata não compunha o mérito. O Sr. Vice-presidente elogiou o voto do vogal Sr. José Roberto Borges. O vogal Sr. Renato Mansur elogiou a Nota Técnica elaborada pelo assistente da Secretaria Geral Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi e o voto do vogal Sr. José Roberto Borges. O Presidente Sr. Sergio Tavares Romay elogiou o voto do vogal Sr. José Roberto Borges. **Aprovado por unanimidade o voto do Relator.**

- 5. Assuntos extrapauta:** O Sr. Presidente informou sobre as datas das Sessões Plenárias de maio de 2022. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira pontuou sobre o assunto tratado na Sessão Plenária do dia 18 de abril de 2022, acerca das notificações pessoais,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ponderou que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não foi de julgamento e sim de suspensão das execuções para julgamento futuro, ponderou que o processo deve ser acompanhado a fim de conhecimento sobre notificações pessoais.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 10 de maio de 2021, às 13h, no mesmo ambiente híbrido.

7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Jorge Paulo Magdaleno Filho; Alberto Machado Soares; Jorge Humberto Moreira Sampaio; Pedro Eugenio Moreira Conti; Igor Edelstein de Oliveira; Fernando Antonio Martins; Samir Ferreira Barbosa Nehme; Eduardo Marcelo Ueno; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Aparecida Maria Pereira da Silva Lopes; Lincoln Nunes Murcia; Cláudio da Cunha Valle; Vítor Hugo Feitosa Gonçalves; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Sergio Garcia dos Santos; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Roberto Francisco da Silva; Sérgio Carlos Ramalho; José Roberto Borges; Affonso D'Anzicourt e Silva; Renato Mansur.